

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUIS FELIPE IBANHES PEREIRA

**PROCESSOS ESTRUTURAIS: SUPERANDO O ENGESSAMENTO DAS
FORMAS PARA TUTELA ADEQUADA DE DIREITOS COLETIVOS**

CURITIBA

2019

LUIS FELIPE IBANHES PEREIRA

**PROCESSOS ESTRUTURAIS: SUPERANDO O ENGESSAMENTO DAS
FORMAS PARA TUTELA ADEQUADA DE DIREITOS COLETIVOS**

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel no Curso de
Direito, Setor de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal do Paraná.

Professor Orientador Dr. Sérgio Cruz Arenhart

CURITIBA

2019

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, agradeço a Deus pelo dom da vida e pelo privilégio imensurável de dividir as colunas da Universidade Federal do Paraná com o nobre corpo docente e discente que a compõe.

Agradeço, em especial, à minha família, nas pessoas do meu pai, Luis Fernando Pereira, minha mãe, Silvia Regina Massarotte Ibanhes, e minha irmã, Maria Fernanda Ibanhes Pereira, sem os quais certamente não teria chegado até aqui, vez que protagonistas de um apoio incondicional que suportou toda essa trajetória.

Aos amigos, nas pessoas de Gabriel Leon Kmita, Letícia de Mello Labegalini, Lucas Schenk de Almeida e Luísa Aranha Hapner, o meu muito obrigado por dividirem momentos que ficarão marcados para sempre em minha – quiçá nossa – história, de alegrias, de tristezas e de conquistas, que, juntos, atravessamos.

Agradeço também à Dra. Ana Lúcia Ferreira e ao Dr. Victor Schmidt Figueira dos Santos, assim como aos colegas de trabalho do gabinete da 6ª Vara Cível de Curitiba, pela incrível oportunidade de crescimento que a mim foi oferecida ao longo dos últimos anos, aprendizado este que, superando a técnica jurídica, moldou-me à pessoa que hoje me tornei.

Ainda, não poderia deixar de homenagear o meu orientador, Dr. Sérgio Cruz Arenhart, de contribuição sem a qual as páginas deste trabalho não teriam sido produzidas. Professor que, além da brilhante carreira, motiva e inspira os seus alunos, principalmente, pela pessoa que é.

Aos demais, a minha mais sincera gratidão.

Obrigado por tudo!

PROCESSOS ESTRUTURAIS: SUPERANDO O ENGESSAMENTO DAS FORMAS PARA TUTELA ADEQUADA DE DIREITOS COLETIVOS

STRUCTURAL INJUNCTIONS: OVERCOMING THE CASTING OF FORMS FOR PROPER DUE OF COLLECTIVE RIGHTS

Luis Felipe Ibanhes Pereira¹

RESUMO

O trabalho que ora se apresenta visa esclarecer aspectos ligados aos processos estruturais, sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro e adequação aos modelos decisórios descritos no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o intuito é trazer à luz o tema dos litígios estruturais, concedendo, àqueles que zelam pela entrega da tutela jurisdicional adequada à resolução de demanda complexas, ferramentas para efetivação desses direitos. Assim sendo, ainda que não se aspire exaurir o tema, intenciona-se, com o auxílio da melhor doutrina, encontrar meios que satisfaçam a “judicialização da vida” experimentada nos fóruns e tribunais nacionais, em justa correlação com os limites desse modelo decisório.

PALAVRAS-CHAVE: Processo Civil. Processos Estruturais. Forma. Tutela Adequada. Direitos Coletivos.

ABSTRACT

This article aims to clarify aspects related to *structural injunctions*, their introduction in the Brazilian legal system and adaptation to the decision models described in the Code of Civil Procedure. In this sense, the intention is to bring to light the issue of *structural disputes*, granting those who ensure the delivery of adequate judicial protection to the resolution of complex claims, tools to enforce the rights. Therefore, even if one does not aspire to exhaust the subject, it is intended, with the help of the best doctrine, to find means that satisfy the “judicialization of life” experienced in national forums and courts, in fair correlation with the limits of this decision-making model.

KEWORDS: Civil Process. Structural Injunctions. Form. Adequate Judicial Protection. Collective Rights.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Conceito dos litígios estruturais; 3. Breve histórico a respeito dos processos estruturais; 4. Características dos litígios estruturais; 4.1. Premissas e fronteiras dos processos estruturais; 5. Superando o formalismo; 6. Conclusão; Referências Bibliográficas.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. E-mail: luisfelipeibanhesh@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema judiciário brasileiro tem experimentado o que poderia se intitular de “judicialização da vida”. Nesse modelo, observa-se que, continuamente, os operadores do direito têm sido colocados diante não só de um número dilatado de processos, mas também de litígios de maior complexidade, os quais, a uma, fornecem ao Judiciário um protagonismo não antes experimentado; a duas, guarnecem os pesquisadores de rico campo de pesquisa sobre a escorreita aplicação do direito e entrega da tutela jurisdicional adequada.

Com esse cenário, percebe-se que o vetusto modelo processual binário, precípua à lógica liberal implementada no *códex* de 73 e naqueles que o antecederam, merece especial atenção do jurista, notoriamente ao se conscientizar que, em determinadas lides, a solução da controvérsia não mais se resume no “dizer o direito” pelo juiz, este antes considerado *Bouche de la Loi*.

Portanto, o formato clássico de resolução de controvérsias, o qual nos remonta à situação – bem lembrada nos manuais – em que dois vizinhos estão brigando sobre os limites da propriedade e, ao chegarem a um impasse, resolvem pedir a um terceiro estranho para resolver a disputa, sendo o juiz a figura institucional do estranho, não se mostra mais apto a encerrar todas as ações, ainda que de natureza meramente privatista.

Imagine-se a seguinte situação: após averiguação técnica, encontram-se diversas irregularidades na contratação de parcela significativa dos funcionários de um grande hospital público; com os dados em mãos, o Ministério Público do Trabalho decide ajuizar ação postulando a demissão de todos os empregados contratados irregularmente, uma vez que o ingresso desses no cargo havia se dado sem o correlato concurso público. Ocorre que o hospital em comento atende grande parte das emergências da cidade mediante o Sistema Único de Saúde (SUS), de forma que, se deferido o pedido, o encerramento das atividades do nosocômio afetaria grande parcela da população, em especial a de classe social mais baixa. Destarte, ao magistrado apresentam-se dois possíveis cenários: (i) aplicar a lei, acolhendo o pedido do ente ministerial, com o conseqüente desenlace do hospital, uma vez que a contratação por concurso público demoraria a ocorrer, dependendo também da autorização orçamentária pública prévia; (ii) deixar de aplicar a lei, ignorando o problema, ofendendo a ordem jurídica, e concedendo “carta branca” às demais instituições, públicas e privadas, para fazerem “vistas grossas” ao fiel cumprimento da lei.

Não é difícil concluir que nenhuma das duas soluções anunciadas acima seriam ideais para a tutela efetiva dos direitos envolvidos.

É nesse contexto que surgem as decisões estruturais, ao passo que instrumentalizam o operador do direito a aplicar medidas provisionais que se dilatam no tempo, amoldando-se à situação concreta e facultando a superação dos danos colaterais de uma decisão, observando-se a conjuntura completa dos direitos afetos ao julgado.

Debruçar-se-á sobre o tema nas linhas que seguem.

2. CONCEITO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS

Não é fácil a tarefa de conceituar as chamadas medidas estruturantes², processo ou litígio estrutural³, definição oriunda da *structural litigation*⁴. Todavia, segundo o magistério de Sérgio Cruz Arenhart⁵, as decisões estruturais⁶ são “decisões que se orientam para uma perspectiva futura, tendo em conta a mais perfeita resolução da controvérsia como um todo, evitando que a decisão judicial se converta em problema maior do que o litígio que foi

² JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

³ PUGA, Mariela. **Litígio estrutural**. Tesis doctoral. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. Registro em la DNDA: 12/06/2013. p. 13. No início de sua tese, a Autora estuda a questão afeta às nomenclaturas desse tipo de litígio, concedendo primazia ao termo litígio estrutural. Assim definiu: “La expresión ‘litigio estructural’ o ‘caso estructural’ califica a intervenciones judiciales que, de algún modo, expanden el territorio de lo justiciable. En nuestro país, tal expansión pareciera montada sobre los rieles institucionales diseñados por la reforma constitucional de 1994, en particular sobre las acciones y el nuevo catálogo de derechos constitucionales. Quizás por ello, la doctrina nacional tiende a analizar este tipo de litigios partiendo preferentemente de conceptos como ‘litigio de derecho sociales’, o ‘acciones colectivas’, antes que de la idea de litigio estructural aquí propuesta”.

⁴ FISS, Owen. **Two Models of adjudication**. In: DIDIER JR, Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria Geral do Processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador. JusPODIVM, 2007. p. 761-767. Esse modelo decisório também é denominado, no direito norte-americano, de *prophylactic injunction* (THOMAS, Tracy A. “The continued vitality of prophylactic relief”. *The review of litigation*. Out-2007, Vol. 27, n. 1, p. 113) ou de *institutional remedies* (FLETCHER, William A. “The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy” *The Yale law journal*. Yale, mar-82, vol. 91, n. 4, p. 635; EISENBERG, Theodore. YEAZELL, Stephen C. “The ordinary and the extraordinary in institutional litigation”. *Harvard law review*. Jan-80, Vol. 93, n. 3, p. 465).

⁵ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-doutor em Direito pela *Univesità degli Studi di Firenze*. Procurador Regional da República. Professor Associado da Universidade Federal do Paraná.

⁶ Apesar de inexistir identidade exata entre o conceito das nomenclaturas anteriormente expostas, ao presente artigo, adotar-se-á a noção apresentada pelo Orientador deste trabalho, intitulada como “decisões estruturais”.

examinado”⁷. Ainda nas palavras do doutrinador, “muitas decisões sobre questões coletivas exigem soluções que vão além de decisões simples a respeito de relações lineares entre as partes. Exigem respostas difusas, com várias imposições ou medidas que se imponham gradativamente”. Isso ocorre em razão de que os litígios envolvem “valores amplos da sociedade, no sentido não apenas de que há vários interesses concorrente em jogo, mas também de que a esfera jurídica de vários terceiros pode ser afetada pela decisão judicial”⁸.

No mesmo trilho semântico, o maior expoente teórico do tema, Owen Fiss, assim disciplina:

“as reformas estruturais têm base na noção de que a qualidade da vida social dos cidadãos é afetada diretamente pela operação das organizações de larga escala, e não apenas pelas ações individuais daqueles que atuam sob ou dentro dessas. Também partem da crença de que os valores constitucionais não podem ser plenamente assegurados sem que se realizem mudanças básicas na própria estrutura dessas organizações. Assim, os processos estruturais são aqueles em que um juiz, confrontando a burocracia do Estado com os valores constitucionais, determina a reestruturação da organização no sentido de eliminar a ameaça a esses valores decorrente das atitudes da instituição, sendo a *injunction* o meio pelo qual essas diretivas são transmitidas”.⁹

De forma mais objetiva – apesar de não menos acertada –, conceitua-se a decisão estrutural (*structural injunction*) como “aquela que busca implantar uma reforma estrutural (*structural reform*) em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos”¹⁰.

⁷ ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 225, nov. 2013, p. 6 da versão eletrônica.

⁸ Nesse sentido, ver: ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no processo civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 225, nov. 2013.

⁹ Tradução livre. No original: “structural reform is premised on the notion that the quality of our social life is affected in important ways by the operation of large-scale organizations, not just by individuals acting either beyond or within these organizations. It is also premised on the belief that our constitutional values cannot be fully secured without effectuating basic changes in the structures of these organizations. The structural suit is one in which a judge, confronting a state bureaucracy over values of constitutional dimension, undertakes to restructure the organization to eliminate a threat to those values posed by the present institutional arrangements. The injunction is the means by which these reconstructive directives are transmitted”. FISS, Owen. *The Forms of Justice*. *Harvard Law Review*, n. 93, Nov. 1979. In: BAUERMANN, Desirê. **Structural Injunctions no Direito Norte-Americano**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 284.

¹⁰ DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes, DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Notas sobre as decisões estruturantes**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 355.

Por outro lado, Marco Félix Jobim¹¹ oferece interessante síntese vinculada aos litígios estruturais, sendo esta: “Concretização dos Direitos Fundamentais + Decisões Judiciais + Legitimidade Democrática = Litígio Estrutural”.

À vista desse cenário, nota-se que diversos doutrinadores têm buscado teorizar as decisões estruturais, o que conduz à conclusão de que a sua introdução no direito brasileiro não se efetiva exclusivamente em razão de um aprofundamento teórico ou conceitual, tampouco mera elucubração da academia. Em verdade, trata-se de básica constatação, qual seja, o Judiciário contemporâneo está sendo apresentado a novos tipos de litígios, sendo medular que haja ferramentas processuais adequadas para a resolução das controvérsias e entrega da tutela jurisdicional adequada.

3. BREVE HISTÓRICO A RESPEITO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Historicamente, entende-se como fonte primária dos processos estruturais o célebre caso norte-americano “*Brown v. Board of Education*”.

Antes, vale lembrar que a jurisdição constitucional foi inaugurada no sistema estadunidense através de decisão proferida pela Suprema Corte em 1803, no caso “*Marbury v. Madison*”, cuja presidência era exercida por John Marshall. Após a decisão paradigmática, a *Supreme Court* protagonizou diversas decisões emblemáticas¹², podendo estas serem caracterizadas por avanços e retrocessos, na medida em que o cargo de *Chief Justice* era assumido por um representante liberal ou conservador, segundo clássica cisão política daquele país.

Nesse contexto, em 1896, julgando “*Plessy v. Ferguson*”, a Corte em comento decidiu pelo que ficou mundialmente conhecido como “*separate but equal*”. Em síntese, restou decidido na oportunidade que impor a segregação racial em locais públicos não ofendia a constituição americana (em especial a 14ª emenda). Defendia-se que segregação era diferente

¹¹ JOBIM, Marco Félix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 459.

¹² Sobre a evolução histórica da Suprema Corte Norte-Americana, ver: MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2002.

de discriminação. Assim, ratificou-se a constitucionalidade das leis estaduais sulistas que institucionalizavam a segregação por motivos raciais, em especial, separação para acesso a locais e serviços públicos (escola, transporte, etc.).

O precedente supramencionado só foi superado quando do julgamento de “*Brown v. Board of Education*”, ou seja, mais de 50 (cinquenta) anos após a sua formulação.

Sobre o caso, em síntese, compreendia o problema vivenciado por uma criança negra (Linda Brown), que precisava atravessar a sua cidade – Topeka, no Estado de Kansas – a pé para chegar ao seu colégio público. Após ter o seu pedido de remanejamento indeferido pelas autoridades escolares locais, uma vez que a escola mais próxima era destinada ao ensino de crianças brancas, Brown ajuizou ação contra o Conselho de Educação estadual (*Board of Education of Topeka*) exigindo o seu direito.

A Suprema Corte, então, decidiu por conferir o direito de Linda Brown a frequentar uma escola exclusiva de brancos, interpretando sua Carta Magna em favor da igualdade *lato sensu*, encerrando a doutrina *separate but equal*, e inaugurando um novo precedente, pelo qual se assegurava aos negros o direito de frequentar as mesmas escolas que os brancos¹³.

Conforme Ronald Dworkin:

Nunca na história norte-americana, suas decisões pareceram tão diferentes do trabalho normal dos juízes ou atraíram tanta hostilidade do público e da imprensa. Alguns intelectuais, inclusive vários que deram sua aprovação ao projeto, afirmaram que as decisões judiciais assinalaram uma importante mudança na natureza e no caráter do cargo de juiz. Em certo sentido, esses intelectuais tinham razão.¹⁴

Ocorre que, comportamentos sociais, culturais e políticos de uma sociedade não são alterados unicamente em razão de uma decisão judicial. Assim, a determinação proferida em “*Brown v. Board of Education*” enfrentou severas resistências para sua efetivação.

Em razão disso, a primeira decisão da Corte, que pode ser compreendida como principiológica, uma vez que se limitava a orientar o comportamento esperado, necessitou de reforma para direcionamento de condutas específicas a serem adotadas pelos estados para

¹³ Para obtenção do panorama completo sobre o caso “*Brown v. Board of Education*”, ver: JOBIM, Marco Félix; da ROCHA, Marcelo Hugo. **Medidas estruturantes: origem em *Brown v. Board of Education***. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 563-582.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martin Fontes, 2002, p. 467.

regularização do sistema escolar norte-americano, oferecendo a igualdade constitucionalmente garantida (*Brown II*)¹⁵.

Owen Fiss narra que “medidas como a exigência de novos procedimentos para a escolha dos professores, novos critérios para construção de escolas e do sistema de transporte público, foram necessárias para enfrentar a sociedade burocratizada e racista”¹⁶.

O caso tomou relevância tamanha que virou objeto de filme, estrelado por Sidney Poitier, em 1991, intitulado “*Separate but equal*”, cuja sinopse descrevia “*The true story of the most important legal battle of our time*”¹⁷.

Em se tratando de decisões estruturais, insigne também é o caso “*Holt v. Sarver*”, que abordou a reforma do sistema prisional no Arkansas¹⁸, sendo este o primeiro precedente em que todo o sistema carcerário de um Estado foi contestado judicialmente.

Sobre o tema, importante recordar que o sistema prisional do Arkansas se resumia a duas grandes propriedades – Fazenda *Cummins* e Fazenda *Tucker* – adquiridas pelo Estado no começo no século XX. Com a abolição da escravatura, o formato econômico das fazendas se mostrava inviável, de onde salta a ideia de substituir a mão de obra escrava pelos detentos, tornando-se em um modelo autossustentável de correção dos infratores.

A ideia era reduzir os custos de manutenção dos custodiados, transformar o prejuízo em lucro para o Estado e, ao mesmo tempo, moldar o caráter do preso através do trabalho no campo.

Ocorre que, para viabilizar essa estrutura de gestão, forçava-se os apenados a se manterem em espaços superlotados e mal projetados, com fornecimento apenas do que era necessário para a sobrevivência. Ainda, o controle era exercido, em sua maioria, pelos “presos de confiança” (*trusties*), os quais, acreditando que outro recluso estava com nível de comprometimento ao trabalho reduzido, estavam autorizados a empregar sanções físicas, tal

¹⁵ 349 U.S. 294 (1955).

¹⁶ FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**. p. 29.

¹⁷ Tradução livre: A história real da mais importante batalha legal de nosso tempo. Sinopse retirada da capa do VHS do filme localizado junto à rede mundial de computadores.

¹⁸ Como fonte das explicações apresentadas sobre a reforma do sistema prisional estadunidense, adotou-se: VIOLIN, Jordão. **Holt v. Sarver e a Reforma do Sistema Prisional do Arkansas**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 305-352.

como chicotadas, dentre outras formas de “disciplina”. Ao fim, o acesso ao departamento médico também era bastante limitado, sendo que, em *Tucker Farm*, o acesso à enfermaria era cobrado do detento, obrigando-lhe a solicitar dinheiro de seus familiares ou prostituir-se na cadeia. Quanto ao uso da mão de sua obra dos apenados, outra conclusão não se alcança senão a de que, de fato, eram reduzidos à escravidão¹⁹.

Se não fosse suficiente, além das chicotadas²⁰ supracitadas, tomou significativo destaque a descoberta de que os detentos do sistema prisional do Arkansas eram constantemente submetido a torturas dos mais diversos tipos, em especial a que ficou conhecida como “Telefone Tucker”, pela qual descargas elétricas eram aplicadas nas genitais dos presos, como modo de correção de indisciplinas e para obter informações.

A evidenciação das técnicas de tortura fez com que os olhos da mídia e da opinião pública se voltassem para o problema, tendo como consequência a atenção do Governador do Estado (Winthrop Rockefeller), que se comprometeu a promover melhorias.

Todavia, a proatividade do Executivo estadual não foi suficiente para estancar as práticas tirânicas, motivando o ajuizamento, em 1967, de três pedidos de *habeas corpus*, por William King Jackson, Lyle Ernst Jr. e Grady Mask, em que narravam episódios de agressões, chicoteamento e torturas com o “Telefone Tucker”. O pleito principal era de decretação da inconstitucionalidade de todas as punições corporais, sendo, alternativamente, requerida a sustação do chicoteamento. Autuou-se como *Jackson v. Bishop*.²¹

Nesse primeiro caso, em segunda instância, decidiu-se pela ilegalidade de toda forma de punição corporal, uma vez que violava a 8ª e a 14ª Emenda da Constituição.²² Trata-se de precedente de central importância na história dos Estados Unidos, ante o pioneirismo da intervenção do Judiciário nas prisões do país.

¹⁹ Segundo os estudiosos do tema, alguns reclusos feriam a si mesmos para ir à enfermaria ou intencionalmente realizavam atos de insubordinação para que fossem enviados à solitária e pudessem ter um descanso do trabalho. Sobre isso, ver: 300 F.Supp. 825 (1969), p. 832.

²⁰ Parece-me pouco provável que um sistema carcerário que procurou transpor o sistema de tratamento hostil escravagista aos detentos deixasse de replicar os abusos e agressões antes vivenciados. Destarte, toda casuística poderia ter sido evitada se tivesse sido questionada pelas autoridades a mentalidade inserta nesse tipo de tratamento.

²¹ 268 F.Supp. 804 (1967); 404 F.2d 571, 579 (8th Circ. 1968).

²² 404 F. 2d 571, 579 (8th Circ. 1968), p. 577.

Após, em 1969, três detentos que cumpriam pena na Fazenda *Cummins*, sendo estes, Lawrence Holt, Travis Fields e George Overton, ajuizaram uma *Class Action* contra Robert Sarver, chefe da Comissão de Correções do Estado do Arkansas.

Os custodiados questionavam a crueldade da reclusão na solitária, a ausência de tratamento médico e odontológico adequado, assim como a própria capacidade do Estado do Arkansas em resguardar a vida e dignidade dos inseridos no sistema carcerário.²³

No primeiro grau, o juiz Henley, responsável pelo caso, reconheceu o dever do Estado em zelar pela vida e pela integridade dos apenados. Superada a questão fática e de direito, o magistrado optou por conceder prazo ao governo para que este apresentasse um plano de ação de modo a contornar as irregularidades.²⁴

No prazo estipulado, Sarver apresentou o documento. Todavia, foi considerado insuficiente pelo juiz Henley, que, em sequência, determinou a reunião para julgamento de oito *Class Actions* que enfrentavam, dessa vez, todo o sistema penitenciário estadual, caso que restou nominado de “*Holt v. Sarver II*”, ou também “*Holt II*”.

Agora, a causa de pedir era aberta, não estava mais restrita às condições degradantes experimentadas pelos detentos individualmente considerados, mas sim por toda a comunidade carcerária, reclusa sob os cuidados do Estado do Arkansas.²⁵

Pelo julgado, sedimentou-se que as práticas e condições do sistema penitenciário do Arkansas, de modo geral, comportava tratamento cruel e incomum aos apenados. Concluiu-se, então, que o sistema carecia de uma reforma estrutural para que se amoldasse aos preceitos constitucionais e respeitasse os direitos dos reclusos.

Portanto, é de se ver o caso “*Holt v. Sarver II*” apresentou uma série de características inerentes ao chamado litígio estrutural, isto é, (i) valoração de um direito fundamental (garantia do direito dos detentos de não serem submetidos a tratamentos cruéis); (ii) consignação da

²³ HARRIS, M. Kay; SPILLER Jr., Dudley P. *After decision: implementation of judicial decrees in correctional settings*. American Bar Association, 1977, p. 52.

²⁴ Em especial, destaca-se a superlotação das ditas “solitárias”, as quais, em que pese projetadas para receber um preso, como modelo de punição e/ou correção, no Estado do Arkansas, eram ocupadas por uma média de quatro detentos, os quais conviviam em um espaço de 7,5m², cujo mau cheiro e insalubridade devia tangenciar o insuportável. Conforme: **300 F.Supp. 825 (1969)**, p. 832.

²⁵ In verbis: ao passo que a demanda pretérita “*involved specific practices and abuses alleged to have been practiced upon Arkansas convicts, (Holt II) amounts to an attack on the system itself. As far as the Court is aware, this is the first time that convicts have attacked an entire penitentiary system in any court, either State or federal*”. **309 F.Supp. 362 (1970)**, p. 364.

necessidade de reforma de uma instituição como um todo; (iii) prolação da decisão no tempo, haja vista a necessidade constante de verificação pelo Judiciário do cumprimento da ordem exarada; (iv) determinações de reforma efetivadas pela metodologia tentativa-e-erro.

Em que pese os esforços empregados, o juiz Henley considerou que os resultados estavam aquém do esperado, motivando-o a proclamar o *First Supplemental Decree*, em que restou determinado que os diretores do sistema prisional do Arkansas adotassem medidas específicas, devendo apresentar relatórios detalhados de seu cumprimento²⁶.

Ainda houve o ajuizamento de “*Holt III*”, que combatia problemas ainda mais específicos do sistema, assim como, “*Finney v. Hutto*”²⁷ e “*Finney v. Mabry*”²⁸.

Por fim, em 20 de agosto de 1982, entendeu-se que o sistema prisional do Arkansas estava em conformidade com a Constituição.

Antes de encerrar o recorte histórico contido neste tópico, vale dizer que algumas condicionantes externas cooperaram para o sucesso dos casos, dentre elas, a crescente do movimento pelos direitos civis nos Estados Unidos, bem como – em especial para o caso “*Brown v. Board of Education*” – a existência de uma *Supreme Court* declaradamente ativista, chefiada por Earl Warren (Corte Warren, 1953-1969).²⁹

Os dois casos acima expostos são considerados célebres aos olhos dos estudiosos dos processos estruturais, a uma, em razão do seu pioneirismo; a duas, por força de encerrarem características que definem os litígios estruturais, sobre as quais se destinam as próximas linhas deste estudo.

²⁶ Aqui é possível se observar mais uma vez a forte característica das decisões estruturais, qual seja a de que as decisões não são estanques, mas se amoldam à necessidade verificada na medida de seu cumprimento. Ou seja, protraem-se no tempo e no modo, formatando-se ao caso concreto.

²⁷ 410 F.Supp. 251 (1976).

²⁸ 455 F.Supp. 756 (1978).

²⁹ Nas palavras de Sérgio Fernando Moro, “Trata-se de Corte ativista que buscou significativa mudança social, com enfoque na proteção dos direitos fundamentais e no princípio da isonomia, propiciando verdadeira revolução constitucional nos Estados Unidos”. Citando fala do próprio *Chief Justice Warren*, retirada de SCHWARTZ, Bernard. Earl Warren. In: _____ (Ed.) *The Warren Court: a retrospective*, p. 262, destaca-se: “Eu acredito que esta Corte ou qualquer corte deve exercitar as funções do ofício até o limite de suas responsabilidades”. O *Chief* defendia que a autocontenção representava “por longa data, estávamos [os membros da Suprema Corte] varrendo para debaixo do tapete uma grande parte de problemas básicos para a sociedade norte-americana. Nós falhamos em encará-los, eles se amontoaram sobre nós, e agora estão provocando desacordos e controvérsias de todos os tipos”. Ver: MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2002, p. 31.

4. CARACTERÍSTICAS DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

Como já abordado neste artigo, os processos estruturais podem ser compreendidos como aqueles em que *a efetivação da decisão judicial está condicionada à reforma estrutural de uma instituição, pública ou privada, assim como à implementação de política pública de interesse da coletividade.*

Nesse afã, orienta-se a decisão para o futuro, devendo esta ser maleável e passível de reforma, sem que isso, contudo, destitua o seu caráter impositivo. É o que Owen Fiss denomina de “execução de ida e volta”³⁰.

Com isso em mente, Jordão Violin reuniu as seguintes características aos litígios estruturais: “uma demanda multipolarizada; orientada para o futuro; formada por pretensões difusas; baseada em direitos fundamentais cujo conteúdo requer concreção; que visa à reforma de uma instituição social; cuja implementação exige ações diferidas no tempo, que não se esgotam com a prolação da sentença; conduzida por juiz e partes em cooperação”³¹.

Pois bem, quanto à multipolarização da demanda, importa dizer que, como regra, as decisões estruturais envolvem a resolução de litígios complexos³². Nesse sentido, ao se decidir de forma estrutural, deve o magistrado – assim como as partes envolvidas – atentarem ao fato de que convivem múltiplos interesses na disputa, todos eles postos no ordenamento jurídico e dignos de tutela.

³⁰ FISS, Owen. **Fazendo da Constituição uma verdade viva**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 34.

³¹ VIOLIN, Jordão. **Holt v. Sarver e a Reforma do Sistema Prisional no Arkansas**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 304. Referência à CHAYES, Abram. **The role of the judge in public law litigation**. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 89, n. 7, mai. 1976, p. 1302.

³² Litígios complexos devem ser aqui entendidos não como aqueles de solução fática densa, tampouco múltiplos litigantes, mas sim, aqueles que demandam a tutela de interesses multiformes e que colidem entre si, sendo, contudo, todos passíveis e dignos de tutela. Resume-se ao que Edison Vitorelli denomina de *litígios de difusão irradiada*: “Trata-se daquelas situações em que o litígio decorrente da lesão afeta diretamente os interesses de diversas pessoas ou segmentos sociais, mas essas pessoas não compõem uma comunidade, não têm a mesma perspectiva social e não serão atingidas, na mesma medida, pelo resultado do litígio, o que faz com que suas visões acerca de seu resultado desejável sejam divergentes e, não raramente, antagônicas. Essas situações dão ensejo a conflitos mutáveis, multipolares, opondo o grupo titular do direito não apenas ao réu, mas a si próprio”. LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **“Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva”**. *Repercussões do novo CPC – processo coletivo*. Hermes Zanetti Jr. (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 97-98.

De modo a elucidar o entendimento ora anotado, idealize-se a seguinte situação: uma grande empresa de minério de ferro está causando danos ambientais severos à região em que explora sua atividade econômica, motivando o Ministério Público a ajuizar ação civil pública para mitigação dos danos, com requerimento de indenização pelos danos morais coletivos³³ suportados, medida esta que certamente acarretaria no encerramento das atividades da poluidora. Ocorre que, a aludida empresa emprega boa parte da população local, fomentando a economia e a subsistência da comunidade.

A par disso, entra em conflito o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado³⁴, com o próprio interesse da comunidade local pela manutenção da empresa, em razão do benefício econômico que ela possibilita. Com esse cenário, ao julgador se apresenta a difícil função de valorar qual dos direitos deve prevalecer, sendo as decisões estruturais instrumento hábil para que nenhum desses seja inobservado³⁵.

As decisões estruturais orientam-se para o futuro uma vez que intencionam solucionar integralmente problemas relativos a instituições ou implementação de políticas públicas. Nesse sentido, não há espaço para a pontualidade, sendo certo que a decisão deve prescrever as medidas a serem adotadas, a longo prazo, para saneamento e supressão das ilegalidades verificadas.

Sobre o tema, posiciona-se Marcella Pereira Ferraro: “As violações de direitos não são pontuais, mas estruturais. São prospectivas, dinâmicas e sistêmicas, conquanto episódios individuais possam eventualmente servir de exemplos ou indícios da existência de um padrão de prática ilícita ou da necessidade de reforma institucional”³⁶.

³³ Sobre o tema, entende-se que “o dano moral ambiental consiste, em linhas gerais, no sofrimento, na dor ou no sentimento de frustração da sociedade como um todo, resultante da agressão a um bem ambiental, ao qual a coletividade se sinta especialmente vinculada, seja por laços de afeição, seja por algum vínculo de especial respeito”. ver: PACCAGNELLA, Luís Henrique. **Dano Moral Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, n. 13, p. 45-46; MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação dos danos ao meio ambiente**. cit., p. 97-98 e 355.

³⁴ Direito *difuso* previsto no art. 225, *caput*, CF.

³⁵ Quanto à hipótese ambiental, ver: ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. Revista de Processo Comparado. v. 2, jul.-dez. 2015, p. 211-232.

³⁶ FERRARO, Marcella Pereira. **Litígios estruturais: entre técnica processual e tutela dos direitos**. Encontrado em: “O Processo civil entre a técnica processual e a tutela de direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni / Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores; Rogéria Dotti, organizadora. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 671.

As pretensões difusas são localizadas nos direitos coletivos cerceados, notoriamente naqueles casos em que a população será globalmente beneficiada pela decisão (ex. melhora de condições de saneamento de hospital público).

No que se refere à dilação temporal das medidas estruturais, associado ao que já foi exposto neste artigo, relembra-se que, em muitos casos, ao se decidir de forma estrutural, o pedido inicial já não é a realidade vivenciada pela instituição sob reforma, de modo que deve o juiz e as partes estarem sensíveis à realidade fática experimentada, modulando os pedidos e as medidas ao caso concreto efetivamente experimentado. É o que Arenhart denomina de “*provimentos em cascata*”³⁷.

Por fim, merece especial atenção o dever de cooperação trazido por Violin como uma característica dos processos estruturais.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar, em seu art. 6º, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, elevou a cooperação à estatura de princípio orientador de todo o sistema³⁸.

Assim sendo, buscou-se combater o afastamento entre os litigantes e o órgão julgador, determinando que os sujeitos processuais atuem em cooperação para a entrega da tutela jurisdicional escoreta – e em tempo³⁹.

³⁷ Segundo o Autor: “é muito frequente no emprego de medidas estruturais a necessidade de se recorrer a *provimentos em cascata*, de modo que os problemas devam ser resolvidos na medida em que apareçam. Assim, por exemplo, é típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase ‘principlológica’, no sentido de que terá como principal função estabelecer a ‘primeira impressão’ sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da ‘decisão-núcleo’, ou para a especificação de alguma prática devida. Possivelmente, isso se sucederá em uma ampla cadeia de decisões, que implicarão avanços e retrocessos no âmbito de proteção inicialmente afirmado, de forma a adequar, da melhor forma viável, a tutela judicial, àquilo que seja efetivamente possível de se lograr no caso concreto. Não raras vezes, esses provimentos implicarão técnicas semelhantes à negociação e à mediação”. ARENHART, Sérgio. **Decisões estruturais no processo civil brasileiro**. p. 12-13.

³⁸ Sobre o princípio da cooperação, ver: MITIDEIRO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. Revista dos Tribunais, 2015. Ver também: ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018. Assim como: MITIDIERO, Daniel, em artigo intitulado: **Processo justo, colaboração e ônus da prova**, In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho: vol.: 78, n. 1 (jan./mar. 2012).

³⁹ Quanto ao dever de cooperação, vale anotar que o novo Código de Processo Civil português, aprovado em 2013, já dispunha sobre o princípio da cooperação do tribunal (art. 7º, n. 1), notoriamente do dever que é imposto ao tribunal de convidar as partes ao aperfeiçoamento dos seus articulados deficientes (art. 590º, n. 4). Nesse sentido, v.: de SOUSA, M. Teixeira. **Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?** Encontrado em: “O Processo civil entre a técnica processual e a tutela de direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme

Isso posto, aos litígios estruturais, modelo processual cooperativo se mostra ainda mais essencial, especialmente em razão (i) do método tentativa-e-erro de resolução do litígio; (ii) da adequação da provisão à realidade fática; (iii) dos múltiplos interesses envolvidos no litígio.

Encerra-se assim, ao menos ao que se propõe o presente artigo, as características centrais às decisões estruturais.

4.1. PREMISSAS E FRONTEIRAS PARA AS DECISÕES ESTRUTURAIIS

Conforme leciona Arenhart, “Inicialmente, é preciso um sistema jurídico maduro o suficiente para compreender a necessidade de revisão da ideia da ‘separação dos Poderes’, percebendo que não há Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público”⁴⁰.

Nesse sentido, parece-nos que a rígida separação dos poderes, com raiz nas ideias liberais que inspiraram o chamado “processo civil liberal”, foi substituída paulatinamente pelo modelo garantista do processo, em que o Estado, em especial o Judiciário, assume a função de garantir o direito, ao se verificar a falência ou insuficiência dos demais Poderes.

Sobre o tema, Marinoni, Arenhart e Mitidiero defendem que:

“dizer que a lei tem a sua substância moldada pela Constituição implica em admitir que o juiz não é mais um funcionário público que objetiva solucionar os casos conflitivos mediante a afirmação do texto da lei, mas sim um agente do poder que, através da adequada interpretação da lei e do controle da sua constitucionalidade, tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e de direitos fundamentais”.⁴¹

A par disso, fácil é a compreensão que o magistrado – garantidor da constituição e das leis – não pode, diante de uma situação de ilegalidade ou ofensa de direitos, esconder-se nas barreiras do afastamento entre os Poderes, sob pena de colocar em xeque todo o sistema, uma vez que engessaria integralmente o controle do cumprimento das leis.

Marinoni / Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores; Rogéria Dotti, organizadora. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 355-365.

⁴⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. p. 9.

⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 104.

Nesse ponto, em que pesem as críticas ao ativismo judicial, não nos parece sequer lógico imaginar o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo destituído desse poder. Isso porque, difícil acreditar que: (i) este papel seja retirado agora das mãos dos magistrados; (ii) seja possível a manutenção do Estado moderno sem a intervenção judicial diante de eventual inoficiosidade do Executivo e do Legislativo.

Portanto, a autocontenção judiciária é substituída pelo ativismo judicial moderado, especialmente aplicado nos momentos em que os demais setores já se demonstraram insuficientes⁴².

Segundo Marco Félix Jobim e Marcelo Hugo da Rocha, “o novo modelo de *adjudication* tem o papel de colocar o Poder Judiciário diante dos valores públicos como protagonista, por meio de um ativismo judicial equilibrado para servir de alerta aos demais poderes para que estes, efetivamente, cumpram suas atribuições”⁴³.

Assim, concorda-se com a visão apresentado por Osna, quando assim pontuou: “Se a necessidade de que o Judiciário atue em casos complexos e com elevado impacto social entra na ordem do dia, é imprescindível construir mecanismos capazes de absorver essa demanda de uma forma mais adequada. Está inserida aí a figura das ‘decisões estruturais’, sendo esse o cenário que levou à sua construção”⁴⁴.

Isso posto, afirma Arenhart que “É inquestionável, portanto, que neste aspecto o Brasil satisfaz o requisito necessário para pensar em decisões estruturais”⁴⁵.

Superada a questão da interpretação da própria condição do ordenamento jurídico para recepção ou não dos processos estruturais, a melhor doutrina entende que tais provimentos devem ser utilizados como *ultima ratio*, ou seja, último recurso a ser utilizado para saneamento

⁴² Sobre o tema, ver: BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **O papel ativo do Poder Judiciário Enquanto Efetivador dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988**. Artigo publicado em: Caderno da Escola de Direito da Unibrasil, 2006.

⁴³ JOBIM, Marco Félix; da ROCHA, Marcelo Hugo. **Medidas estruturantes: origem em *Brown v. Board of Education***. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 567.

⁴⁴ OSNA, Gustavo. **Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 182.

⁴⁵ O “status” de maturidade do sistema judiciário brasileiro é respaldo por Arenhart através dos diversos casos da jurisprudência nacional em que o Supremo Tribunal Federal afirmou a possibilidade de intervenção judicial em atos de política pública. Ver: ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. p. 9.

do problema. Destarte, havendo possibilidade de resolução da controvérsia de forma simples ou menos custosa, tal medida deve ser adotada, em detrimento das decisões estruturais.

O entendimento acima é importante, uma vez que também não é aconselhável que o Poder Judiciário se torne o protagonista de toda reforma, combate a problemas de ordem estrutural e implementação de políticas públicas, ciente de que esta não é a sua função dentro da estrutura tradicional da separação dos poderes. Portanto, como já expressado, o Judiciário deve sim intervir quando acionado, desde que verificadas situações que impedem o exercício da autocontenção judiciária.

Vale dizer ainda que a legalidade dos processos estruturais está condicionada à representação processual adequada, princípio democrático orientador dos litígios coletivos, devendo os tutelados terem garantia efetiva de que a sua posição está sendo expressada em juízo, notoriamente em razão da multipolaridade de interesses envolvidos. Além disso, o direito ao contraditório e à ampla defesa deve ser amplo, de modo que os jurisdicionados possuam poder de influência na posição do órgão julgador, especialmente porque diretamente atingidos pela medida.

Defende-se, assim, a necessidade de uma relação dialógica e negocial contínua entre as partes, oferecendo aos polos processuais melhor possibilidade de controle dos efeitos da decisão, em especial na fase executiva, mediante apresentação de relatórios cíclicos e outras formas de descrição dos efeitos práticos da decisão tomada. Ainda na fase de conhecimento, os doutrinadores argumentam que “a adoção de audiências públicas, a permanente manutenção do diálogo entre os interessados e outras medidas de participação no processo devem ser práticas estimuladas no campo da tutela coletiva”⁴⁶

Em arremate, quando tratamos dos limites das decisões estruturais, ponto importante a ser destacado é o dos custos da judicialização de tais pretensões.⁴⁷

Nesse sentido, alinha-se ao pensamento emanado por Milton Friedman, de que não existe almoço grátis⁴⁸. Em outras palavras, havendo o acréscimo da complexidade das decisões judiciais, com a implementação de políticas públicas e reforma de instituições ou órgãos,

⁴⁶ ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. p. 15.

⁴⁷ O objetivo deste trabalho não é exaurir o tema, tampouco estender demasiadamente o assunto, todavia, em prol da completitude do estudo, far-se-á os apontamentos que seguem.

⁴⁸ FRIEDMAN, Milton. *There's no such thing as free lunch*. La Salle: Open Court, 1975.

aumenta-se exponencialmente o custo de tais julgados, na medida em que o seu cumprimento prevê necessariamente destinação de gastos do Estado.

Sobre o tema, célebre é a obra *The Cost of Rights*, redigida por Stephen Holmes e Cass Sunstein⁴⁹. Resumidamente, lecionam os Autores que não há efetivação de direitos sem custos atrelados a tal implementação. Ou seja, a posição garantidora de direitos, sendo estes prestacionais ou não, pelo Estado não vêm destituída de custos para sua efetivação. Portanto, sintetiza-se que os direitos custam e alguém precisa financiar esse ônus, leia-se, o contribuinte.

Quanto ao assunto, Gustavo Amaral⁵⁰ e Flávio Galdino⁵¹ são expoentes estudiosos nacionais que seguem a teoria de Holmes e Sunstein. Ainda, retira-se importante lição do magistério de Clèmerson Merlin Clève, *in verbis*:

“A metáfora do cobertor curto é adequada para a compreensão de qualquer orçamento, mas é mais adequada ainda para a compreensão dos limites do orçamento público brasileiro. Trata-se de um cobertor insuficiente para cobrir, ao mesmo tempo, todas as partes do corpo. Se cobre os pés, deixa as mãos sob o efeito do clima. Mas se cobre as mãos, não consegue dar conta dos pés”⁵².

Nessa linha de pensamento, semelhante ao já conhecido problema de decisões judiciais para fornecimento de medicamentos pelo Estado e a correspondente insuficiência orçamentária para os gastos ordinários com saúde, o problema que se apresenta é: o dinheiro destinado à satisfação de uma determinação de ordem estrutural é o orçamento público que deixa de ser aplicado em alguma outra área, reduzindo-se, pois, a possibilidade de gestão orçamentária pelo Legislativo e Executivo.

Gustavo Osna oferece importante síntese sobre o tema:

“O ente estatal é obrigado a arcar com as despesas advindas da instituição judiciária e da efetivação normativa. Como o Estado não presenteia, é a própria comunidade que em última instância acaba indiretamente suportando tais despesas, o que sempre trará limites à sua atuação. [...] Em suma, para cada escolha adotada no campo do direito processual haverá prejuízos e sacrifícios, não existindo meios de excluir da disciplina a baliza ditada por seus custos. A adaptação das instituições processuais aos fins da

⁴⁹ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The Cost of Rights – Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton & Company, 2000.

⁵⁰ AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁵¹ GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos – Direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2005.

⁵² CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. n. 54, p. 36. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

jurisdição não pode desconsiderar este elemento, devendo com ele também se conjugar no caminho de formação do processo adequado”⁵³

Assim sendo, o incremento das decisões prestacionais e garantidoras, apesar de defenderem a constituição e o ordenamento como um todo, importam também no agigantamento dos gastos públicos, problema este que não pode ser ignorado pela doutrina, carecendo de especial reflexão.

5. SUPERANDO O FORMALISMO

Traçadas as linhas gerais dos processos estruturais, questiona-se se o processo civil hodierno está apto a receber esse modelo de litígio. E, como anunciado acima, segundo Arenhart, a resposta é afirmativa.

Com isso em mente, é possível se observar que o Código de Processo Civil, vigente desde 18 de março de 2016, deu importantes passos em direção à “modernização” do processo. Nesse sentido, destaca-se o dever de cooperação, os negócios jurídicos processuais, a necessidade de contraditório prévio, a primazia do julgamento do mérito, a possibilidade de julgamento parcial do mérito, dentre outras atualizações que poderiam ser aqui citadas.

Tal avanço é importante na medida em que, como buscou-se adiantar, as decisões estruturais não convivem com a estrutura processual clássica⁵⁴ estanque, uma vez que avançam contra a bipolarização tradicional da disputa judicial, carecem de uma certa flexibilização do princípio da demanda, assim como uma revisão do próprio conteúdo da coisa julgada material e adaptação do processo ao caso concreto *sub judice*.

Quanto à relativização do princípio da demanda, Arenhart ilustra de forma brilhante, exemplificando como segue:

“Imagine-se uma demanda de reintegração de posse, de área ocupada por movimento social. A pretensão do autor será, obviamente, a retomada imediata do imóvel; já a resistência dos réus simboliza a tentativa de manutenção da área, especialmente com o propósito de sensibilizar o governo para os problemas sociais ligados à terra. Uma

⁵³ OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 42-43. (Coleção o novo processo civil / diretor Luiz Guilherme Marinoni : coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero).

⁵⁴ Lembra-se aqui a noção de lide carneltuttiana: CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de derecho procesal civil*. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires Uthea, 1944, tomo I, p. 11-48.

solução judicial que esteja condicionada, apenas a acolher ou a rejeitar, no todo ou em parte, o pedido do autor, certamente, gerará soluções inadequadas. Optando pelo deferimento da medida reintegratória, pode-se agravar um problema social, com a remoção de famílias inteiras, que poderão ocupar outro imóvel ou insistir em outros meios mais violentos para fazerem-se ouvir. A rejeição do pedido, por outro lado, implicará negativa ao direito de posse/propriedade, um dos pilares do direito privado moderno, com consequências também nefastas, a par de gerar reações certamente graves no âmbito dos conflitos agrários”⁵⁵

À vista desse cenário, parece-nos inquestionável que é desejável um Poder Judiciário preparado para, em casos como esse, superar o formalismo e efetivamente utilizar o processo como instrumento para efetivação de direitos⁵⁶.

Vale dizer que, como lembrado por Osna, “o processo civil só pode ser compreendido a partir do diálogo entre as suas ferramentas e a sua função; da composição entre estrutura e ação, repetindo um dilema que é constante na sociedade e que exige um contínuo trabalho de conciliação”⁵⁷.

No que se refere à modulação do “processo civil clássico” para recepção das decisões estruturais, mostra-se importante também que seja compreendida a necessária adequação do processo ao caso concreto. Isso porque, não há possibilidade de se estabelecer previamente todos os ritos aos quais os processos ditos estruturais devem respeitar, notoriamente em razão da própria complexidade que lhe é própria trazer consigo o clamor por alterações casuísticas.

Nesse ínterim, reproduz-se o caso do Hospital de Clínicas do Paraná (APC n. 08/2002, ajuizada perante a 1ª Vara do Trabalho de Curitiba). Nessa demanda, verificou-se a existência de irregularidades na contratação de funcionários de enfermagem e farmácia, sem o devido ingresso no cargo através de concurso público, razão pela qual o Ministério Público do Trabalho requereu a demissão de todos os funcionários indevidamente contratados. Ocorre que os funcionários “irregulares” representavam parcela significativa da mão-de-obra do nosocômio, de modo que a opção pela demissão implicaria no fechamento imediato do hospital, o qual atende enorme quantidade de pessoas diariamente. Destaca-se que as pessoas mais atingidas

⁵⁵ ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. p. 04.

⁵⁶ Essa instrumentalidade do processo há muito foi anunciada por Marinoni: “em termos de tutela dos direitos, é fácil perceber que a tutela jurisdicional, seja sumária ou final, não pode mais ser classificada com base em critérios processuais, mas sim de modo a dar conta de sua efetiva interligação com o plano do direito material”. Assim, defendia ser possível “classificar as tutelas finais a partir de seus pontos de contato, que devem demonstrar uma peculiar função da tutela jurisdicional em relação ao direito material”. MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 427 e p. 15.

⁵⁷ OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual**. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 39.

com o encerramento das atividades seriam as de classe social mais baixa. À vista desse cenário, certamente o encerramento das atividades do hospital não era uma opção razoável, pois prejudicaria expressivamente a população local; todavia, não poderia o magistrado deixar de aplicar a legislação, abstenendo-se de observar as irregularidades e mantendo impune a administração do hospital. Logo, coube ao magistrado adequar o caso concreto às consequências de sua decisão, observando o problema de forma conjuntural. Assim, decidiu o Dr. Leonardo Wandelli por compor um acordo de longo prazo entre as partes, assumindo-se o compromisso de substituir os trabalhadores terceirizados irregulares por funcionários públicos, estabelecendo-se metas para tanto, as quais eram paulatinamente substituídas e submetidas ao crivo do magistrado para análise de seu fiel cumprimento.

Ora, certo é que o magistrado, no caso acima exposto, precisou modular os efeitos de sua decisão ao caso concreto enfrentado, o que exemplifica a impossibilidade de, nos processos estruturais, pretender taxar os ritos e as formas a ele apropriadas.

Com isso em mente, especial atenção merece a questão afeta ao sistema de preclusões e a coisa julgada, quando relacionados às decisões estruturais.

Sobre o sistema de preclusões, leciona Bruno de Lima Picoli:

“Sistema rígido de preclusão, destarte, inviabilizaria o deslinde de processos congêneres. Ao passo que a demanda não se reputa aprioristicamente definida, as medidas a serem tomadas ao longo do processo também devem comportar relativa flexibilidade, com possibilidade de reformulações parciais ou integrais conforme se verificarem os resultados delas extraídos, a fim de equacionar os interesses envolvidos nos litígios estruturais”⁵⁸

Destarte, tendo em vista a natureza fluida das lides de cunho estrutural, uma vez que sujeitas a “idas e vindas”, “avanços e retrocessos”, parece-nos que um modelo preclusivo rígido ofenderia a razão de ser desse novo formato de litígio, leia-se a tutela adequada de interesses coletivos.

Assim sendo, quer seja de natureza consumativa, temporal ou lógica, as preclusões, voltadas à gestão de litígios estruturais, merecem flexibilização. Isso decorre, exemplificativamente, da possibilidade de, no intervalo de tempo entre o pedido inicial e o saneamento do processo, ou ainda, a própria sentença, as situações fáticas a serem tuteladas

⁵⁸ PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**; orientador Sérgio Cruz Arenhart. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018, p. 79.

terem se alterado drasticamente, de modo que o pleito exordial não mais compreenda a necessidade real da coletividade.

Nesse cenário, não parece razoável que, ao decidirem, os magistrados simplesmente defendam que as pretensões não podem mais ser objeto de revisão, em razão do sistema de preclusões.⁵⁹ Se assim fosse, encontrar-se-ia diante de uma prestação jurisdicional totalmente dissociada da efetiva necessidade que motivou o ingresso ao Judiciário, assim como de uma sentença pretensamente inexecutável, uma vez que o seu objeto de reforma não mais subsiste.

Portanto, postula-se que as preclusões endógenas ao processo sejam relativizadas se diante de um caso em que o direito coletivo a ser tutelado estiver sendo suprimido pelo “novo” do mundo fático.

Indo adiante, ao se voltar ao instituto da coisa julgada necessário maior aprofundamento teórico⁶⁰.

Em importante tese crítica sobre o tema, Antonio do Passo Cabral defende o que intitula de “exame prospectivo das estabilidades”, pautando-se que a “estabilidade normativa, no Estado moderno, não deve ser apenas baseada no passado, mas numa análise conjunta entre as conquistas pretéritas, as exigências e expectativas do presente, bem assim as perspectivas e prognoses futuras”⁶¹. Defende, portanto, “o modelo de estabilidades no conceito de continuidade jurídica, pelo qual a estabilidade atingida possui uma forma *prima facie* que garante sua permanência, mas não impede sua modificação”⁶².

Nesse sentido, o professor sustenta a existência de “espaços de estabilidade” no processo, os quais se inter-relacionam de forma prospectiva. Ainda, define a estabilidade

⁵⁹ A meu ver, tampouco tratar-se-ia de uma faculdade condicionada ao consentimento de uma das partes litigantes (reproduzindo-se a hipótese do art. 329, II, CPC), uma vez que, como já exposto, ofenderia a própria razão de ser do processo.

⁶⁰ O aludido aprofundamento pode ser observado ao se verificar que processualistas de renome têm se dedicado recentemente ao estudo e avanços sobre o tema. Ver: MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2ª ed. rev. e atual. Editora Revista dos Tribunais, 2019. CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

⁶¹ CABRAL, Antonio do Passo. **Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 46.

⁶² **Ibidem.**, p. 46.

processual como: “o *efeito preclusivo* decorrente de uma *cadeia de vinculação* que importa na *continuidade tendencial* de uma posição jurídica processual”⁶³.

Veja-se, nesse contexto, que a coisa julgada não se limita mais exclusivamente à parte dispositiva da sentença, tampouco se volta puramente ao passado. Ao contrário, é resultado de posições jurídicas em si relacionadas na condição de influência reflexiva, no âmbito do “contraditório-influência”⁶⁴. Trata-se do que Cabral enuncia como sendo um “conjunto de conexões de condicionamentos”⁶⁵.

A proposta não só é coerente ao processualismo contemporâneo, como também se revela fundamentalmente adequada às decisões estruturais.

Isso é verdade em razão de, como regra, as sentenças de ordem estrutural exigirem uma *estabilidade dinâmica*, ou seja, que a coisa julgada produzida se exteriorize de forma prospectiva. Explico.

Esse dinamismo decorre da necessidade de modulação da decisão ao caso concreto a ser tutelado, primordialidade esta que pode eventualmente se revelar somente após a constituição do título executivo judicial. Portanto, nas *execuções de idas e voltas*, é medular que os espaços de estabilidade outrora concebidos se desloquem para momento processual vindouro, articulando-se o conteúdo da decisão e seus efeitos à realidade experimentada⁶⁶.

Portanto, acreditamos que decisões estruturais, sujeitas ao âmbito do contraditório-influência, devem ser capazes de produzir efeitos não só retrospectivos, mas prospectivos.

Nesse sentido, inexistiria ofensa à coisa julgada, exemplificativamente, eventual alteração do conteúdo executivo de um título judicial, desde que: (a) essa transposição seja consequência de alteração dos fatos vivenciados pela coletividade tutelada; (b) o objeto de alteração possa ser interpretado como fruto de espaços de estabilidade outrora produzidos, sob o crivo de um conjunto de conexões de condicionamentos entre as partes.

⁶³ **Ibidem.**, p. 411.

⁶⁴ **Ibidem.**, p. 411.

⁶⁵ **Ibidem.**, p. 411.

⁶⁶ Edilson Vitorelli, reproduzindo expressão de KARST, Kenneth. Legislative Facts in Constitutional Litigation. In: *Supreme Court Review*, Vol. 1960, p. 79, postula que “A reforma estrutural mostra que os absolutos precisam ser ‘equiparados com limites elásticos’, ou serão simplesmente inexecutáveis”. VITORELLI, Edilson. **Litígios Estruturais: Decisão e Implementação de Mudanças Socialmente Relevantes Pela Via Processual**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 392.

Leia-se, portanto, que a ideia de *estabilidade dinâmica* ou “coisa julgada e preclusões dinâmicas”, quando relacionada às decisões estruturais, sintetiza-se na possibilidade de revisão de decisão transitada em julgado, com a reforma de eventual tópico não mais condizente à necessidade das partes, sem que tal alteração produza ofensa à coisa julgada material, uma vez fruto de espaços de estabilidade produzidos no curso da demanda, obtidos sob vinculação argumentativa em cadeia.

Sobre a coisa julgada material, completa Marcella Pereira Ferraro:

“Ademais, até mesmo as decisões detalhadas, para a adequada prestação da tutela estrutural, podem ser posteriormente revistas, não se compatibilizando com o instituto da coisa julgada em sua configuração tradicional. Isso não significa ausência de qualquer estabilidade, mas outra racionalidade, até mesmo pela dinâmica e dinamicidade dos litígios estruturais”⁶⁷.

À vista disso, conclui-se que a flexibilização da coisa julgada e do sistema clássico de preclusões é indispensável nos litígios de ordem estrutural, ao passo que a sua ausência pode enrijecer demasiadamente o procedimento, tornando-o infrutífero.

Ao fim, superada está a posição, antes capitaneada por Marco Félix Jobim – objeto de sua tese de doutoramento –, de que as “Medidas Estruturantes” deveriam ser de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal⁶⁸, isso porque, nas palavras do próprio autor, “[...] já não há mais espaço para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade única de *structural litigation*, mas a de, sabendo do fato de que não só é ele hoje legítimo para tanto, tentar definir parâmetros de construção de uma teoria desses litígios estruturais que se anunciam cada vez mais no Brasil”⁶⁹.

⁶⁷ FERRARO, Marcella Pereira. **Litígios estruturais: entre técnica processual e tutela dos direitos**. Encontrado em: “O Processo civil entre a técnica processual e a tutela de direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni / Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores; Rogéria Dotti, organizadora. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 680. Nesse momento, a Autora faz referência à produção de sua autoria, qual seja: FERRARO. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**. Notoriamente o trazido no capítulo 6, item 6.4.

⁶⁸ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes – Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

⁶⁹ JOBIM, Marco Félix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 464. O doutrinador enuncia neste mesmo artigo (p. 461): “Defendi ser o Supremo Tribunal Federal o ambiente democrático para a prolação de sentenças normativas e, conseqüentemente, de implementação de medidas (posteriormente troquei a expressão por técnicas) estruturantes. Havia no meu entendimento, pela complexidade de ditas decisões que reestruturam o plano fático, a ideia de que somente poderia ser realizado no modelo concentrado de controle de constitucionalidade e, admitindo-se no plano difuso pela sua objetivação, mas sempre a nível de decisão final do Supremo Tribunal Federal”.

Não está, portanto, reservado à nossa Corte Suprema orientar o direito – e os casos – de forma estrutural, sendo este papel de todas as instâncias substancialmente interessadas em albergar o jurisdicionado com o melhor daquilo que se intitula tutela estatal.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, pois, que os processos estruturais podem ser compreendidos, primeiro, como modelo processual apto a tutelar efetivamente demandas que importam a resolução de litígios estruturais ou implementação de políticas públicas; segundo, que se tratam de modelo de litígio harmonioso com o Direito brasileiro; terceiro, que estão condicionados à flexibilização de certas *práxis* forenses, assim como institutos processuais clássicos, para entrega da tutela jurisdicional verdadeiramente pretendida.

Nesse sentido, buscou-se apresentar com o presente artigo as necessidades ainda incipientes à correta aplicação das decisões no processo pátrio, uma vez que a “importação” do modelo de origem estadunidense não poderia ser realizada de forma anacrônica, tampouco desassociada da realidade aqui experimentada.

Assim sendo, para a correta aplicação do instituto, além do avanço da produção acadêmica sobre o tema⁷⁰, mostra-se importante a modernização dos próprios institutos processuais, a qual não pode vir desacompanhada daqueles responsáveis por aplicar o direito.

Dito isso, pontuou-se a necessária renovação interpretativa sobre institutos como o princípio da demanda; a bipolaridade clássica dos litígios; os modelos preclusivos, dada sua rigidez; e, em especial, a coisa julgada material, sobre a qual se ressaltou a necessidade de construção de espaços de estabilidade no processo, construídos sob influência reflexiva.

Vale dizer que, tanto as partes, representadas por seus procuradores, como os juízes, deparando-se com um litígio estrutural, devem dedicar-se a voltar os olhos para as necessidades já citadas neste trabalho, uma vez que certamente a limitação da interpretação ao modelo binário clássico pode obnubilar a visão dos responsáveis pela condução do caso.

⁷⁰ Massificação já observada, especialmente em razão do vasto número de artigos, dissertações e teses destinadas ao estudo da temática.

Encerra-se, destarte, com os votos de que este excerto acadêmico tenha servido para o esclarecimento de tema tão relevante e, ao nosso ver, central para a entrega do ideal de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Gustavo. **Direito, escassez e escolha**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18ª ed. ver. e atual. São Paulo: Malheiros, 2018.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo, v. 225, nov. 2013, versão eletrônica.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão**. Revista de Processo Comparado. v. 2, jul.-dez. 2015, p. 211-232.
- ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos**. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz. **O papel ativo do Poder Judiciário Enquanto Efetivador dos Direitos Sociais da Constituição Federal de 1988**. Caderno da Escola de Direito da Unibrasil, 2006. Artigo encontrado em: https://www.academia.edu/40426618/O_papel_ativo_do_Poder_Judici%C3%A1rio_enquanto_efetivador_dos_direitos_sociais_na_Constitui%C3%A7%C3%A3o_de_1988.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Coisa julgada e Preclusões Dinâmicas: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis**. 3ª. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de derecho procesal civil*. Trad. Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires Uthea, 1944, tomo I, p. 11-48.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrino; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 28ª edição. São Paulo: Malheiros Editores.
- CHAYES, Abram. **The role of the judge in public law litigation**. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 89, n. 7, mai. 1976.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A eficácia dos direitos fundamentais sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional. n. 54. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil. Processo Coletivo**. 11ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017. Vol. IV.

DIDIER JR., Fredie, ZANETI JR., Hermes, DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Notas sobre as decisões estruturantes**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 353-368.

DIDIER JR, Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria Geral do Processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador. JusPODIVM, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil**. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martin Fontes, 2002.

EISENBERG, Theodore. YEAZELL, Stephen C. “The ordinary and the extraordinary in institutional litigation”. *Harvard law review*. Jan-80, Vol. 93, n. 3.

FERRARO, Marcella Pereira. **Do processo bipolar a um processo coletivo-estrutural**; Orientação: Sérgio Cruz Arenhart. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

FERRARO, Marcella Pereira. **Litígios estruturais: entre técnica processual e tutela dos direitos**. Encontrado em: “O Processo civil entre a técnica processual e a tutela de direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni / Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores; Rogéria Dotti, organizadora. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 665-682.

FISS, Owen. **Fazendo da Constituição uma verdade viva**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 25-51.

FISS, Owen. **Um novo processo civil: estudos norte-americanos sobre jurisdição, Constituição e sociedade**.

FISS, Owen. *The Forms of Justice*. *Harvard Law Review*, n. 93, Nov. 1979. In: BAUERMANN, Desirê. **Structural Injunctions no Direito Norte-Americano**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 278-301.

FISS, Owen. **Two Models of adjudication**. In: DIDIER JR, Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira. **Teoria Geral do Processo: panorama doutrinário mundial**. Salvador. JusPODIVM, 2007.

FLETCHER, William A. “**The discretionary constitution: institutional remedies and judicial legitimacy**” *The Yale law journal*. Yale, mar-82, vol. 91, n. 4.

FRIEDMAN, Milton. *There's no such thing as free lunch*. La Salle: Open Court, 1975.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos – Direitos não nascem em árvores**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2005

HARRIS, M. Kay; SPILLER Jr., Dudley P. *After decision: implementation of judicial decrees in correctional settings*. American Bar Association, 1977.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. *The Cost of Rights – Why Liberty Depends on Taxes*. New York: W.W. Norton & Company, 2000.

JOBIM, Marco Félix. **A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil brasileiro**”. **Repercussões do novo CPC – processo coletivo**. Hermes Zaneti Jr. (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

JOBIM, Marco Félix; da ROCHA, Marcelo Hugo. **Medidas estruturantes: origem em *Brown v. Board of Education***. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 563-582.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes: da Suprema Corte estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LIMA, Edilson Vitorelli Diniz. **Tipologia dos litígios transindividuais: um novo ponto de partida para a tutela coletiva**. *Repercussões do novo CPC – processo coletivo*. Hermes Zanetti Jr. (coord.). Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

JOBIM, Marco Félix. **Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção**. Encontrado em: **Processos Estruturais**. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil – Teoria do Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção de acordo com o CPC de 2015**. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 2ª ed. rev. e atual. Editora Revista dos Tribunais, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação Civil Pública e a reparação dos danos ao meio ambiente**. cit., p. 97-98 e 355.

MITIDEIRO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel. **Processo justo, colaboração e ônus da prova**. In: Revista do Tribunal Superior do Trabalho: vol.: 78, n. 1 (jan./mar. 2012). Acesso: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/29621>.

MORO, Sérgio Fernando. **Jurisdição Constitucional como Democracia**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2002.

Processos Estruturais. Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PACCAGNELLA, Luís Henrique. **Dano Moral Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, n. 13, p. 45-46.

PICOLI, Bruno de Lima. **Processo Estrutural**; orientador Sérgio Cruz Arenhart. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

PUGA, Mariela. **Litigio estructural**. Tesis doctoral. Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. Registro em la DNDA: 12/06/2013

O Processo Civil entre a Técnica Processual e a Tutela dos Direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. Coordenadores, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Organizadora Rogéria Dotti. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OSNA, Gustavo. **Direitos individuais homogêneos: pressupostos, fundamentos e aplicação no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. (Coleção o novo processo

civil / diretor Luiz Guilherme Marinoni : coordenadores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero).

OSNA, Gustavo. **Nem “tudo”, nem “nada” – decisões estruturais e efeitos jurisdicionais complexos.** Encontrado em: **Processos Estruturais.** Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017. p. 177-202.

OSNA, Gustavo. **Processo civil, cultura e proporcionalidade: análise crítica da teoria processual.** 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

de SOUSA, M. Teixeira. **Omissão do dever de cooperação do tribunal: que consequências?** Encontrado em: “O Processo civil entre a técnica processual e a tutela de direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni / Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores; Rogéria Dotti, organizadora. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 355-365.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil.** 59ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

THOMAS, Tracy A. “**The continued vitality of prophylactic relief**”. *The review of litigation.* Out-2007, Vol. 27, n. 1.

VENTURI, Elton. **Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um Código Brasileiro de Processos Coletivos.** São Paulo: Malheiros Editores.

VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: o controle jurisdicional de decisões políticas.** Salvador: Juspodivm, 2013.

VIOLIN, Jordão. **Holt v. Sarver e a Reforma do Sistema Prisional no Arkansas.** Encontrado em: **Processos Estruturais.** Organizadores, Sérgio Cruz Arenhart, Marco Félix Jobim – Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 303-352.

349 U.S. 294 (1955).

268 F. Supp. 804 (1968).

404 F 2d 571, 579 (8th. Circ. 1968).

300 F. Supp. 825 (1969).

309 F. Supp. 362 (1970).

410 F. Supp. 251 (1976).

455 F. Supp. 756 (1978).